

**RELATÓRIO DO SUBGRUPO DE TRABALHO
MAPEAMENTO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL
ACERCA DO TRABALHO DE VENDEDORES(AS)
AMBULANTES NAS CINCO CAPITAIS COM O
MAIOR NÚMERO DESTES(AS)
TRABALHADORES(AS)**

Sumário

1. Apresentação.....	3
2. Análise Legislativa.....	4
2.1. Lei nº 1876, de 29 de Junho de 1992 (Rio de Janeiro).....	4
2.2. Decreto nº 12.016 de 08 de Junho de 1998 (Salvador).....	5
2.3. Lei nº 3.016 de 28 de Dezembro de 1989 (São Luís).....	5
2.4 Lei nº 11.039, de 23 de Agosto de 1991 (São Paulo).....	6
2.5. Lei nº 10.605, de 29 de Dezembro de 2008 (Porto Alegre).....	6
2.6. Análise Comparativa da Legislação quanto à Autorização para o Trabalho de Vendedores Ambulantes.....	8
2.6.1. Natureza da Autorização.....	8
2.6.2. Requisitos para a Obtenção da Autorização.....	8
2.6.3. Tipos de Autorização.....	9
2.6.4. Órgãos Responsáveis.....	9
2.7. Análise das Restrições e Proibições ao Trabalho de Camelôs previstas nas normas elencadas.....	10
2.7.1. Restrições de Localização.....	10
2.7.2. Restrições de Produtos.....	10
2.7.3. Restrições de Equipamentos e Instalações.....	11
2.7.4. Restrições de Conduta.....	12
3. A Apreensão de Mercadorias de Vendedores Ambulantes.....	13
3.1. Motivos para Apreensão.....	13
3.2. Procedimentos de Apreensão.....	13
3.3. Destinação das Mercadorias Apreendidas.....	14
3.4. Observações Adicionais.....	14
4. Análise Jurisprudencial.....	15
5. Atuação da Justiça do Trabalho para além dos conflitos individuais.....	18
6. Referências Bibliográficas.....	22

1. APRESENTAÇÃO

O Ato Conjunto TST.CSJT.GP 44, de 3 de julho de 2024, criou um grupo de trabalho para criação de projeto institucional voltado ao fomento do trabalho decente para vendedores e vendedoras ambulantes no âmbito da Justiça do Trabalho. Durante as discussões acerca das atividades do grupo, foi sugerida a realização de um mapeamento das cidades com maior concentração de vendedores ambulantes no País. A proposta incluiu ainda uma pesquisa de jurisprudência envolvendo o tema nas esferas da Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, com o intuito de identificar precedentes e decisões relevantes que pudessem influenciar as ações futuras.

Além disso, houve um esforço direcionado à análise das normas municipais relacionadas ao trabalho dos vendedores ambulantes, incluindo regulamentações locais que impactam diretamente sua atuação. Essas análises visam subsidiar a atuação da Justiça do Trabalho como mediadora e articuladora, buscando promover a melhoria das condições de vida desses trabalhadores, por meio da facilitação de diálogos entre os vendedores, entidades públicas e privadas, e autoridades municipais, estaduais e federais. O objetivo é fortalecer o papel da Justiça do Trabalho como um agente ativo na garantia e promoção de direitos sociais.

2. ANÁLISE LEGISLATIVA

Quanto às cidades com maior número de camelôs no País o subgrupo verificou que são as abaixo relacionadas[1] e que todas elas possuem normas acerca do trabalho ambulante:

- Rio de Janeiro - Lei nº 1876, de 29 de junho de 1992
- Salvador - Decreto nº 12.016 de 08 de junho de 1998
- São Luís - Lei nº 3.016 de 28 de dezembro de 1989
- São Paulo - Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991
- Porto Alegre - Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008

Em linhas gerais, as normas definem o que é considerado comércio ambulante, quais atividades são permitidas e proibidas, quais os requisitos para obter autorização, as taxas e as penalidades por infrações. Também estabelecem regras específicas para diferentes categorias de ambulantes, como por exemplo, aqueles que vendem alimentos, artesanato, flores e serviços.

Seguem abaixo os principais pontos abordados pelas normas citadas.

2.1. Lei nº 1876, de 29 de junho de 1992 (Rio de Janeiro)

- **Definição e Âmbito:** Define comércio ambulante e estabelece regras para sua prática no município do Rio de Janeiro, abrangendo comerciantes ambulantes em pontos fixos e itinerantes.
- **Habilitação:** Define quem é elegível para exercer a atividade, incluindo pessoas com deficiência, desempregados, egressos do sistema prisional e aqueles que comprovem atividade prévia.
- **Autorizações:** Determina que a Secretaria Municipal de Fazenda seja responsável por conceder e fiscalizar as autorizações, considerando critérios como zoneamento, tipo de mercadoria e documentos do requerente.
- **Comissões Organizadoras:** Cria comissões permanentes e regionais para organizar o comércio ambulante, definindo seus papéis na gestão da atividade, como determinar o número máximo de ambulantes fixos e o zoneamento.
- **Produtos Permitidos e Proibidos:** Especifica os produtos permitidos para venda, incluindo artesanato, alimentos embalados, bebidas não alcoólicas, entre outros, e proíbe a venda de bebidas alcoólicas (salvo algumas exceções), armas, animais, e produtos que ofereçam risco à saúde pública.

- **Restrições e Infrações:** Define locais proibidos para o comércio ambulante (próximo a escolas, hospitais, etc.), proíbe práticas como o uso de instrumentos sonoros para propaganda e estabelece penalidades para infrações.

2.2. Decreto nº 12.016 de 08 de junho de 1998 (Salvador)

- **Autorização de Uso:** Define a "Autorização de Uso" como documento que permite a exploração de comércio ambulante em logradouros públicos, sendo pessoal, intransferível e concedida a título precário pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP).
- **Equipamentos:** Lista os equipamentos permitidos para o comércio ambulante (bancas, tabuleiros, carrinhos, etc.), com especificações de dimensões e características, e determina que a SESP pode exigir modelos padronizados.
- **Localização e Horários:** Determina que a SESP definirá os locais permitidos para o comércio ambulante, considerando o fluxo de pessoas, espaço livre e circulação, e estabelece que a atividade pode funcionar todos os dias da semana, em horários especificados no alvará.
- **Proibições:** Proíbe a comercialização de produtos perigosos (bebidas alcoólicas, armas, etc.) e a instalação de comércio ambulante em locais que comprometam a estética urbana, a higiene, a segurança ou o trânsito de pessoas e veículos.
- **Penalidades:** Estabelece penalidades para infrações, como advertência, multa, suspensão da atividade e cassação da autorização, variando de acordo com a gravidade da infração e a reincidência.

2.3. Lei nº 3.016 de 28 de dezembro de 1989 (São Luís)

- **Âmbito:** Regulamenta o comércio ambulante e atividades similares em São Luís, incluindo engraxates, jornaleiros, artistas de rua e artesãos.
- **Licenciamento:** Atribui à Secretaria Municipal de Urbanismo a emissão de licenças para o comércio ambulante, mediante requerimento e documentos como carteira de trabalho, atestado de sanidade e licença de veículo (se aplicável).
- **Conselho Municipal do Comércio Ambulante:** Destaca o papel do Conselho na regulamentação da atividade, como aprovar a comercialização de produtos não listados na lei e julgar infrações administrativas.

- **Mercadorias e Localização:** Define as mercadorias permitidas por categorias, como artesanato, alimentos e bebidas, e estabelece parâmetros para a localização dos ambulantes, considerando o fluxo de pessoas e a existência de espaços livres.
- **Proibições e Penalidades:** Proíbe a venda de produtos perigosos (armas, explosivos) e a instalação de pontos sem licença, além de estabelecer multas por infrações à lei, que variam de 1 a 10 Unidades Fiscais do Município.

2.4. Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991 (São Paulo)

- **Categorias de Ambulantes:** Classifica os ambulantes em categorias (deficientes físicos graves, deficientes físicos com capacidade reduzida e sexagenários, e egressos do sistema penitenciário), definindo direitos e deveres específicos para cada grupo.
- **Tipos de Pontos:** Diferencia os tipos de pontos de comércio ambulante (efetivos, móveis e fixos), determinando as características e regras para cada um.
- **Comissão Permanente do Ambulante:** Cria comissões em cada Administração Regional para gerenciar o comércio ambulante, determinando áreas de atuação, tipos de produtos permitidos e resolução de conflitos.
- **Permissão de Uso:** Define a "Permissão de Uso" como mecanismo para a utilização do espaço público, sendo precária, onerosa, pessoal e intransferível, com prazos máximos de acordo com a categoria do ambulante.
- **Equipamentos:** Regulamenta os tipos e dimensões dos equipamentos permitidos para o comércio ambulante (desmontáveis e fixos), determinando regras para sua instalação e distanciamento mínimo entre eles.
- **Bolsões de Comércio:** Propõe a criação de "Bolsões de Comércio" com infraestrutura adequada para os ambulantes, visando o desenvolvimento da atividade e o turismo local.

2.5. Lei nº 10.605, de 29 de dezembro de 2008 (Porto Alegre)

- **Modalidades de Comércio Ambulante:** Define diferentes modalidades (fixo, móvel, itinerante, em eventos), estabelecendo regras específicas para cada uma, incluindo critérios para autorização, tipos de produtos permitidos e localização.

- **Autorização e Alvará:** Determina que a autorização para o comércio ambulante será concedida por meio de alvará, com validade específica e passível de revogação, cassação ou não renovação por motivos justificados.
- **Restrições e Proibições:** Estabelece restrições para o comércio ambulante em determinadas áreas, como próximo a escolas, hospitais e estabelecimentos comerciais similares, além de proibir a venda de determinados produtos, como bebidas alcoólicas, cigarros e medicamentos.
- **Gastronomia Itinerante:** Cria a modalidade "Gastronomia Itinerante" com regras específicas para a comercialização de alimentos em veículos automotores, incluindo requisitos de higiene, segurança e licenciamento.
- **Eventos:** Regulamenta a participação de ambulantes em eventos, estabelecendo requisitos para autorização, como a garantia de segurança, higiene, acessibilidade e o pagamento de taxas.

2.6. Análise Comparativa da Legislação quanto à Autorização para o Trabalho de Vendedores Ambulantes

As cinco leis apresentadas, embora se refiram a cidades diferentes, demonstram pontos em comum no que tange à autorização para o trabalho de vendedores ambulantes. A análise a seguir destaca esses pontos, com base nas informações presentes nos documentos fornecidos:

2.6.1. Natureza da Autorização

- **Precariedade e Intransferibilidade:** Todas as leis convergem na definição da autorização para o comércio ambulante como precária e intransferível. Isso significa que a permissão para o exercício da atividade é condicionada à autorização do poder público, podendo ser revogada a qualquer momento, e não pode ser transferida a terceiros, exceto em casos específicos, como falecimento ou incapacidade física do titular, como observamos nas leis do Rio de Janeiro, São Luís e Porto Alegre .
- **Título Pessoal:** A autorização é concedida em caráter pessoal, seja para pessoa física, como nas leis do Rio de Janeiro e São Luís , seja também para pessoa jurídica, como na lei de Porto Alegre . Em São Paulo, a lei se refere à pessoa física como "profissional autônomo", enquanto em Salvador, a autorização é concedida exclusivamente à pessoa física. Essa característica reforça o caráter personalíssimo da atividade e a necessidade de o próprio autorizado ser o responsável pelo negócio.

2.6.2. Requisitos para a Obtenção da Autorização

- **Documentação:** A exigência de documentos para a solicitação da autorização é uma constante em todas as leis. Os documentos comumente solicitados incluem:
- **Identificação:** Carteira de Identidade, CPF.
- **Residência:** Comprovante de residência.
- **Saúde:** Atestado de sanidade física e mental, carteira de saúde (para comércio de alimentos).
- **Regularidade Fiscal:** Prova de quitação com a Fazenda Pública, inscrição no cadastro fiscal .
- **Outros:** Certidão de antecedentes, licença do veículo (se aplicável), fotos.

- **Vistoria:** A vistoria do equipamento utilizado no comércio ambulante também é um requisito comum, principalmente para garantir a segurança e a higiene, como nas leis de São Paulo e Porto Alegre. No Rio de Janeiro, a lei exige aprovação do modelo do veículo, enquanto em Salvador, a autorização para equipamentos diferentes dos listados depende de análise da SESP.

2.6.3. Tipos de Autorização

- **Autorização Anual:** A modalidade de autorização com validade anual, geralmente renovável, é prevista nas leis do Rio de Janeiro, São Luís e Porto Alegre. Em São Paulo, a lei define prazos específicos para cada categoria de ambulante, limitados a 3 anos, enquanto em Salvador, o Decreto não especifica o prazo de validade da autorização.
- **Autorização Eventual:** A possibilidade de concessão de autorização para o comércio em eventos específicos, como festas e comemorações, também é contemplada pelas leis do Rio de Janeiro, São Luís e Porto Alegre.

2.6.4. Órgãos Responsáveis

- **Diversidade de Órgãos:** A responsabilidade pela gestão e fiscalização do comércio ambulante varia entre as cidades, sendo atribuída a diferentes órgãos, como Secretarias Municipais de Fazenda, Urbanismo, Administrações Regionais e outros. Essa variedade reflete a complexidade da gestão da atividade e a necessidade de articulação entre diferentes áreas da administração pública.

2.7. Análise das Restrições e Proibições ao Trabalho de Camelôs previstas nas normas elencadas

As leis que regulamentam o comércio ambulante no Rio de Janeiro, São Luís, São Paulo e Porto Alegre, bem como o decreto que o regulamenta em Salvador, demonstram um esforço em regular a atividade comercial em espaços públicos, bem como a necessidade de organização e segurança das cidades. Essa regulamentação se manifesta, principalmente, através de um conjunto de restrições e proibições.

2.7.1. Restrições de Localização

A fim de garantir a fluidez do trânsito, o acesso a serviços essenciais e a segurança da população, as leis delimitam áreas proibidas para o comércio ambulante.

- **Proximidade com Edificações e Serviços Essenciais:** É vetada a atividade em frente a hospitais, escolas, órgãos públicos, quartéis, templos religiosos, estações de transporte público, pontos de ônibus e locais com grande fluxo de pessoas. Essa restrição visa evitar aglomerações, obstrução de acessos e garantir a segurança em áreas de grande circulação.
- **Distanciamento Mínimo:** As leis exigem um distanciamento mínimo entre os pontos de comércio ambulante e outros estabelecimentos, como 50 metros de comércios similares em Porto Alegre, 10 metros de esquinas e abrigos de ônibus em São Luís e 5 metros de esquinas no Rio de Janeiro. Essa medida visa garantir a livre circulação de pedestres e evitar a concorrência desleal com o comércio estabelecido.
- **Zonas de Preservação:** Locais considerados de interesse histórico, cultural ou paisagístico, como o Centro Histórico de Porto Alegre e áreas tombadas no Rio de Janeiro, podem ter restrições adicionais ou mesmo a proibição total da atividade, a fim de preservar a estética e o patrimônio da cidade.
- **Largura das Calçadas:** A largura das calçadas é um fator determinante para a autorização do comércio ambulante. Em São Paulo, por exemplo, após a instalação do equipamento, a largura remanescente da calçada não pode ser inferior a 1,5 metro. Em São Luís, a atividade é proibida em calçadas com largura igual ou inferior a 2 metros. Essas medidas visam assegurar o espaço para circulação de pedestres.

2.7.2. Restrições de Produtos

- Visando proteger a saúde pública, a segurança e a ordem pública, as leis também estabelecem restrições quanto aos produtos que podem ser comercializados por ambulantes:

- **Proibição Total:** É consenso a proibição da venda de produtos considerados perigosos ou ilegais, como:
- **Armas e Objetos Perigosos:** Armas de fogo, munições, facas, canivetes e réplicas de armas.
- **Produtos Ilegais:** Mercadorias estrangeiras sem nota fiscal, produtos falsificados, contrabandeados ou que violem direitos autorais.
- **Drogas e Medicamentos:** Substâncias ilícitas e medicamentos sem receita médica.
- **Explosivos e Inflamáveis:** Fogos de artifício, produtos químicos inflamáveis, corrosivos ou explosivos.
- **Animais:** A venda de animais vivos é proibida em todas as cidades, exceto com autorização específica para feiras e eventos.
- **Proibição Parcial:** A comercialização de alguns produtos é permitida com restrições, mediante autorização específica ou cumprimento de requisitos adicionais, como:
 - **Alimentos:** A venda de alimentos exige o cumprimento de normas sanitárias rigorosas, com fiscalização dos órgãos de saúde. É comum a proibição de alimentos preparados no local, com exceção de alguns itens como pipoca, algodão doce, milho verde e cachorro-quente, desde que preparados em equipamentos adequados e com a devida manipulação. A lei de Porto Alegre, por exemplo, exige que os veículos de "Gastronomia Itinerante" tenham instalações e equipamentos que atendam às normas da Anvisa e da vigilância sanitária local.
 - **Bebidas Alcoólicas:** A venda de bebidas alcoólicas é geralmente proibida ou restrita a determinados tipos, como cerveja e chope em eventos específicos. No Rio de Janeiro, é permitida a venda de chope, cerveja, caipirinha, caipivodka e caipifruta. Já em São Luís, a lei proíbe a venda de bebidas alcoólicas sem especificar exceções.
 - **Produtos Culturais:** A venda de CDs, DVDs, livros e outros produtos culturais pode ser regulamentada para combater a pirataria e garantir os direitos autorais.

2.7.3. Restrições de Equipamentos e Instalações

As leis também estabelecem normas para os equipamentos e instalações utilizadas no comércio ambulante, buscando garantir a segurança, a higiene, a organização do espaço público e a padronização visual:

- **Tipos de Equipamentos:** As leis especificam os tipos de equipamentos permitidos, como bancas desmontáveis, tabuleiros, carrinhos, trailers, food trucks e outros, determinando suas dimensões máximas e características. Em alguns casos, a autorização para uso de equipamentos diferentes dos listados depende de aprovação prévia dos órgãos competentes.
- **Estado de Conservação:** É obrigatória a manutenção dos equipamentos em bom estado de conservação e higiene, sob pena de penalidades.
- **Instalações Elétricas e Sanitárias:** Veículos de "Gastronomia Itinerante" e outros que necessitem de instalações elétricas ou sanitárias devem atender às normas de segurança e higiene, com instalações adequadas para água, esgoto e energia.

2.7.4. Restrições de Conduta

Além das restrições de local, produtos e equipamentos, as leis também impõem normas de conduta aos ambulantes:

- **Horários de Funcionamento:** As leis podem definir horários específicos para o comércio ambulante, a fim de evitar ruídos excessivos em horários inadequados e garantir a segurança pública durante a noite.
- **Publicidade Sonora:** É vetado o uso de aparelhos sonoros, amplificadores de voz, buzinas e outros instrumentos que produzam ruídos excessivos, a fim de preservar o sossego público.
- **Higiene Pessoal:** Os ambulantes devem manter a higiene pessoal e usar uniformes, quando exigido pela legislação.
- **Tratamento ao Público:** É obrigatório o tratamento respeitoso e cortês aos clientes e transeuntes.
- **Organização e Limpeza:** Os ambulantes são responsáveis pela limpeza e organização do seu local de trabalho, devendo acondicionar o lixo de forma adequada.

O descumprimento das restrições e proibições implica em penalidades que variam de advertências e multas até a apreensão de mercadorias, equipamentos e a cassação da autorização para o exercício da atividade. A gravidade da penalidade é proporcional à gravidade da infração e à reincidência.

3. A APREENSÃO DE MERCADORIAS DE VENDEDORES AMBULANTES

As leis das cinco cidades analisadas preveem a apreensão de mercadorias de vendedores ambulantes em situações específicas, como parte das penalidades por descumprimento das normas que regulamentam a atividade.

3.1. Motivos para Apreensão

A apreensão de mercadorias é geralmente aplicada quando o vendedor ambulante:

- **Comercializa sem autorização:** A venda de qualquer produto ou serviço em vias e logradouros públicos sem a devida autorização é passível de apreensão em todas as cidades analisadas.
- **Vende produtos proibidos:** A comercialização de produtos proibidos, como os listados no tópico anterior, também acarreta a apreensão das mercadorias.
- **Utiliza equipamentos não autorizados ou em desacordo com as normas:** A falta de autorização para o uso de determinado tipo de equipamento ou o descumprimento das normas relativas às suas dimensões, características e estado de conservação pode resultar na apreensão, juntamente com as mercadorias.
- **Desacato à fiscalização:** A recusa em apresentar a autorização para o exercício da atividade ou outros documentos fiscais, quando solicitados pela fiscalização, também pode levar à apreensão.

3.2. Procedimentos de Apreensão

As leis, em geral, preveem os seguintes procedimentos para a apreensão de mercadorias

- **Notificação e Auto de Apreensão:** A autoridade competente deve lavrar um auto de apreensão no momento da ação fiscal, detalhando as mercadorias apreendidas e os motivos da apreensão, e fornecer uma via ao infrator.
- **Arrecadação e Depósito:** Os produtos apreendidos são recolhidos e encaminhados para um depósito da Prefeitura ou órgão responsável.
- **Prazo para Reclamação:** O proprietário das mercadorias tem um prazo específico para reclamar a apreensão, que varia de acordo com a cidade e o tipo de produto.

- **Penalidades e Liberação:** A liberação das mercadorias geralmente está condicionada ao pagamento de multa e à regularização da situação do vendedor ambulante, como a obtenção da autorização para o exercício da atividade.

3.3. Destinação das Mercadorias Apreendidas

A destinação das mercadorias apreendidas varia de acordo com a natureza do produto e o tempo decorrido:

- **Mercadorias Perecíveis:** Produtos perecíveis geralmente são doados a instituições de caridade ou escolas públicas, desde que em condições de consumo.
- **Mercadorias Não Perecíveis:** As mercadorias não perecíveis, se não forem reclamadas dentro do prazo legal, podem ser:
 - Doadas a instituições de caridade.
 - Leiloadas ou vendidas em hasta pública, e o valor arrecadado revertido para os cofres públicos, deduzindo-se as despesas com armazenamento e multas.
 - Destruídas, caso estejam em precário estado de conservação ou seu valor seja insuficiente para cobrir os custos de leilão.

3.4. Observações Adicionais

- **Diferenças entre as Leis:** É importante ressaltar que existem diferenças entre as leis das cidades analisadas em relação aos detalhes específicos sobre a apreensão de mercadorias. É fundamental que o vendedor ambulante consulte a legislação do seu município para conhecer as normas e procedimentos específicos.
- **Direito à Defesa:** O vendedor ambulante tem direito à ampla defesa e pode recorrer da apreensão das mercadorias, caso discorde dos motivos ou do procedimento adotado pela fiscalização.
- **Apreensões Indevidas:** Em caso de apreensão improcedente ou infundada, o vendedor ambulante tem direito à indenização por perdas e danos.

4. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Para a segunda parte do relatório foi feita uma análise de julgados trabalhistas acerca do trabalho de vendedores ambulantes na Justiça do Trabalho referentes aos Tribunais Regionais das cinco capitais com maior número de camelôs, cuja amostragem segue abaixo:

TRT1

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPT - VENDEDORES AMBULANTES EM EVENTOS - CONTRATO INTERMITENTE Da mesma forma, os depoimentos colhidos pelo MPT (documentos de ID. bd3f691 - Pág. 1 e seguintes) confirmam que os trabalhadores laboravam na qualidade de **vendedores ambulantes**, em eventos sem data fixa e sem habitualidade, em favor da 1^a ré, L.L.COMERCIO PROD ALIMENTICIO LTDA - ME, cujo objeto social consiste no fornecimento de alimentos (v. contrato social de ID. 2d36c5c). Neste contexto, verifica-se que a contratação dos empregados ocorrida essencialmente na modalidade de contrato de trabalho intermitente. Desta forma, não há motivo que aconselhe a ampliação da condenação pretendida pela parte autora. (TRT-1 - Recurso Ordinário Trabalhista: 0100177-64.2019.5.01.0062, Relator: IVAN DA COSTA ALEMAO FERREIRA, Data de Julgamento: 27/10/2020, Nona Turma, Data de Publicação: DEJT 2020-11-04)

RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a reclamada logra êxito em demonstrar que **não havia relação de emprego com o reclamante**, deve ser mantida a sentença de improcedência. (TRT-1 - ROT: 01000690820215010016, Relator: RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Data de Julgamento: 22/03/2023, Nona Turma, Data de Publicação: DEJT 2023-03-31)

TRT5

RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR AMBULANTE. **As atividades do comerciante ambulante a que se refere a Lei 6.586/78 caracterizam-se pela autonomia que o mesmo possui no seu exercício.**

A(TRT-5 - RO: 1224002620055050018 BA 0122400-26.2005.5.05.0018, Relator: IVANA MÉRCIA NILO DE MAGALDI, 6ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 26/07/2006)

VENDEDOR AMBULANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Correta a sentença de primeiro grau que não reconhece a existência de vínculo de emprego, quando não se verifica a presença dos elementos caracterizadores do art. 3º, da CLT.

(TRT-5 - RECORD: 481007920085050021 BA 0048100-79.2008.5.05.0021, Relator: DALILA ANDRADE, 2ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 05/11/2009)

TRT16

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Mantém-se a sentença que deixou de reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes, uma vez não comprovados os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e improvido.

(TRT-16 205200701916007 MA 00205-2007-019-16-00-7, Relator: LUIZ COSMO DA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/04/2008, Data de Publicação: 02/05/2008)

TRT2

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO COMPROVADO. O conjunto probatório evidencia o trabalho autônomo, sem obrigação de cumprimento de horários ou frequência, nem produção, sem salário fixo. Tais condições não se coadunam com o vínculo empregatício, pela ausência de subordinação jurídica. Apelo do autor desprovido.

(TRT-2 10007543620215020703 SP, Relator: KYONG MI LEE, 10ª Turma - Cadeira 3, Data de Publicação: 30/06/2022)

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUTONOMIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A representação comercial, regulada pela Lei 4.886/65, tem regras próprias estabelecidas, que compõem um misto entre autonomia e subordinação. De um lado, a autonomia do representante sofre certas restrições, na medida em que trabalha representando os produtos de terceiros, estando afeto ao cumprimento de certas regras traçadas pelo representado para vendas de seus produtos. A submissão ao cumprimento destas regras, por vezes, pode restar confundida com subordinação. Em verdade, trata-se de modalidade do fenômeno jurídico que a doutrina estrangeira reconhece como parassubordinação, mas que não se deve confundir com a subordinação existente no contrato de trabalho, por se tratar de respeito ao cumprimento de regras e não de ordens. É perfeitamente compreensível que as empresas adotem os critérios que lhes tragam os melhores resultados na condução de seus negócios. Entretanto, se a empresa opta por contar com o concurso de vendedores autônomos ou representantes comerciais deve

fazê-lo comme il faut, respeitando a autonomia dessa modalidade de ativação. Se a empresa passa a apropriar-se do trabalho de forma impositiva, fiscalizando a atividade e o modus operandi, deve então proceder ao registro do laborista como empregado vez que a autonomia restou desnaturalada. In casu, o conjunto probatório produzido confirmou a tese defensiva quanto à prestação de serviços autônomos pelo autor: a uma, em virtude da significativa liberdade para organizar seu trabalho e inexistência de obrigatoriedade de comparecimento periódico às dependências patronais; a duas, pela ausência de ingerência em relação a escolha de clientes; a três, pela assunção dos riscos da atividade; Ademais, muito embora a circunstância de o trabalhador perceber sua remuneração somente à base de comissões não tenha o condão de descharacterizar o vínculo de emprego, na situação em exame, considero que o fato é forte indicativo da autonomia, em razão da ausência de garantia de remuneração mínima. Assim, em consonância com o entendimento do Magistrado a quo, tenho que os elementos probantes não são aptos a indicar a existência de relação de emprego, pois ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT-2 - ROT: 10001257820185020085, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, 4ª Turma)

TRT4

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EXTERNA. O contexto dos autos autoriza o reconhecimento do exercício de atividade externa, no exercício da função de vendedor ambulante, sem possibilidade de qualquer tipo de controle de horário. Incidência da previsão do art. 62, inciso I,

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VENDEDOR AMBULANTE EM ESTÁDIOS DE FUTEBOL. Ausentes os pressupostos caracterizadores da relação de emprego insculpidos no artigo 3º da CLT, em especial a subordinação jurídica, principal elemento na distinção entre trabalho autônomo e a relação de emprego, resta inviabilizado o reconhecimento da relação de emprego entre as partes.(TRT-4 - RO: 00202335520145040013, Data de Julgamento: 28/03/2017, 5ª Turma)

5. ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO: AMPLIAÇÃO PARA ALÉM DOS CONFLITOS INDIVIDUAIS

A análise dos julgados revela que, quando o trabalho dos vendedores ambulantes é levado à Justiça do Trabalho, a questão geralmente é abordada sob a perspectiva da (in)existência de vínculo empregatício. Por outro lado, a leitura das normas e regulamentos evidencia que a autorização para o exercício da atividade de vendedor ambulante no Brasil é marcada por sua natureza precária, sendo pessoal e intransferível. Tal autorização exige o cumprimento de requisitos específicos e está sujeita a constante fiscalização pelos órgãos competentes, o que reflete a fragilidade e instabilidade que permeiam essa forma de trabalho. Esses elementos reforçam a condição de vulnerabilidade dos ambulantes, que, além de enfrentar uma regulamentação rígida, carecem de uma proteção jurídica mais robusta e consistente.

O trabalho de vendedores ambulantes é uma espécie de trabalho informal. Segundo o relatório "Mulheres e homens na economia informal: um resumo estatístico", publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), dois milhões de trabalhadores, cerca de 61,2% da população empregada mundial estão na informalidade [2].

O trabalho informal é uma espécie de labor juridicamente desprotegido e gerador de postos de trabalho com baixos salários. Trabalhadores/as informais ficam à própria sorte, visto que embora exista a previsão legal de filiação à Previdência, o gozo de benefícios depende do recolhimento estável, o que é difícil ante a precariedade de trabalho e os poucos rendimentos decorrentes dessa atividade. Portanto, na informalidade, o/a trabalhador/a se vê desamparado/a diante de situações da vida como acidentes de trabalho, gestação e a velhice, situações em que mais necessita de proteção social.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PnadC-IBGE) de 2018 revelou que, no terceiro trimestre de 2017, o Brasil contava com aproximadamente 1,3 milhão de trabalhadores informais ambulantes. Antes das leis municipais regulatórias do tema, a Lei Federal 6.586/1978, regulamenta o trabalho de vendedores ambulantes e "classifica o comerciante ambulante para fins trabalhistas e previdenciários". Em seu artigo 1º, a lei define o comerciante ambulante como "aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta".

Apesar de a norma referir-se à classificação do comerciante ambulante "para fins trabalhistas e previdenciários", ela não prevê, em seu conteúdo, qualquer direito trabalhista específico para essa categoria. A única previsão feita é a possibilidade de filiação à Previdência Social na qualidade de trabalhador autônomo. No entanto, como mencionado anteriormente, essa filiação é de difícil acesso para a maioria dos trabalhadores ambulantes, devido aos baixos rendimentos que caracterizam essa forma de trabalho informal.

Assim, a lei acaba por oferecer uma proteção limitada, uma vez que não enfrenta diretamente as questões de vulnerabilidade e desproteção que afetam esses trabalhadores no cotidiano.

A despeito da existência de normas que regulamentam o trabalho dos vendedores ambulantes, há uma luta constante pelo direito de trabalhar nas ruas das cidades. A mera presença da lei não assegura o reconhecimento efetivo desse direito nem o respeito por parte dos órgãos públicos. Observa-se que frequentemente os agentes fiscalizadores atuam de maneira arbitrária, impondo restrições, cancelamento de licenças, a repressão, apreensão de produtos, violências [3] e penalidades que não condizem com a realidade desses trabalhadores [4]. Além disso, há uma falta de transparência e diálogo nas decisões que afetam diretamente o futuro dos camelôs, dificultando o acesso a condições dignas de trabalho e a inclusão no espaço urbano de forma justa e equilibrada [5]. Assim, a implementação das normas fica aquém de proteger efetivamente essa categoria, intensificando a precariedade e a marginalização social.

A Constituição Federal de 1988, logo em sua abertura, elegeu, entre as bases fundantes da República, a cidadania, dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, como um todo. O art. 114 da Carta Magna é categórico ao afirmar a competência da Justiça do Trabalho para as relações de trabalho, não estando limitada, portanto, à apreciação das demandas inerentes à relação empregatícia, focada na relação trabalho livre e subordinada como única credora de direitos.

É papel da Justiça do Trabalho, enquanto Justiça Social, a proteção de trabalhadores vulnerabilizados, marginalizados, em sua maioria atingidos por opressões de gênero, raça e classe, manifestados por trabalhos precários e juridicamente desprotegidos, como é o caso dos trabalhadores informais, em especial, os/as vendedores/as ambulantes.

A conciliação é um método que envolve a intervenção de uma terceira pessoa imparcial, cujo papel é facilitar o diálogo entre as partes e buscar a construção de um acordo que seja mutuamente satisfatório. A Justiça do Trabalho, por sua natureza, tem na conciliação uma de suas principais bases, sendo amplamente reconhecida por sua vocação conciliadora.

A mediação, por outro lado, envolve um terceiro facilitador que atua de maneira mais imparcial e neutra, sem fazer sugestões ou propor soluções diretamente. O mediador não sugere acordos, mas ajuda as partes a dialogarem de maneira construtiva e a identificarem soluções próprias para o conflito. Facilita a comunicação, cria um ambiente seguro para as partes discutirem suas diferenças e orienta o processo, mas a decisão final sobre o acordo é completamente das partes envolvidas.

No âmbito do Judiciário, a conciliação e a mediação ganharam ainda mais relevância com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Essa política impulsionou a adoção de mecanismos alternativos e consensuais de solução de controvérsias, além de promover o atendimento e orientação ao cidadão. A partir dessa resolução, os órgãos judiciais passaram a oferecer métodos mais flexíveis e acessíveis para resolver conflitos, reforçando a busca por soluções pacíficas e ágeis.

Na seara da Justiça do Trabalho, a Resolução 174/2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) especifica o papel da conciliação e da mediação como meios adequados de resolução de disputas. De acordo com essa resolução, a conciliação é o processo no qual as partes confiam a um terceiro – seja um magistrado ou um servidor público sob sua supervisão – a tarefa de aproximar-las, fortalecer-las e orientá-las na construção de um acordo. Nesse cenário, o conciliador pode sugerir e apresentar opções concretas para a composição do litígio, desempenhando um papel ativo na tentativa de resolver o conflito, desde que o processo já esteja instaurado.

Por outro lado, na mediação, a terceira pessoa envolvida – o mediador – tem uma função mais neutra e passiva. Ele não propõe nem sugere soluções, mas atua como facilitador, conduzindo as partes a um diálogo produtivo que permita a construção de uma solução consensual. O mediador ajuda a criar um ambiente de negociação, mas a decisão final sobre o acordo cabe exclusivamente às partes.

A Justiça do Trabalho pode atuar como mediadora, especialmente em conflitos coletivos que envolvam categorias de trabalhadores. Embora a conciliação seja o método mais comum no âmbito da Justiça do Trabalho, a mediação também é utilizada, principalmente em situações que exigem uma maior flexibilidade e diálogo direto entre as partes.

Neste sentido, é possível a atuação da Justiça do Trabalho com mediadora nos conflitos crescentes entre a categoria dos vendedores ambulantes e o Poder Público, a exemplo da experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que vem atuando na mediação entre a Prefeitura de Porto Alegre e os catadores/as de materiais recicláveis daquele município.

Em conclusão, a situação dos vendedores ambulantes no Brasil evidencia um paradoxo entre a regulamentação formal e a realidade vivida por esses trabalhadores. Apesar das normas existentes, a precariedade, a falta de proteção jurídica e a repressão estatal afetam profundamente essa categoria.

A atuação da Justiça do Trabalho, por meio de mecanismos como a conciliação e a mediação, pode ser um caminho relevante para atenuar essas desigualdades, proporcionando um ambiente de diálogo e buscando soluções que respeitem a dignidade humana e o direito ao trabalho. Contudo, para que essa proteção seja eficaz, é necessário um esforço contínuo de aprimoramento das políticas públicas e do sistema de justiça, de modo a garantir que os vendedores ambulantes não tenham apenas o direito de trabalhar, mas também condições dignas para exercer sua atividade.

6. Referências Bibliográficas

- [1] <https://www.generonumero.media/reportagens/ambulantespandemia/#:~:text=T%C3%A2nia%20%C3%A9%20uma%20das%20milhares,Amostra%20por%20Domic%C3%A1rios%20do%20IBGE>.
- [2] OIT - relatório “Mulheres e homens na economia informal: um resumo estatístico”. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/psepublic/-/dgreports/-/dcomm/documents/publication/wcms_626831.pdf>. Acesso em 23 jan 2024.
- [3] RJ - Camelôs protestam contra a Repressão da Guarda Municipal. Disponível em : <<https://www.youtube.com/watch?v=aiBjhDrTDbM>>. Acesso em 24.09.2024.
- [4] Manifestantes estão acorrentados nos portões do prédio e esperam conseguir reunião com prefeito Eduardo Paes. Disponível em <https://bancariosrio.org.br/index.php/noticias/item/10804-ato-pede-fim-da-violencia-contra-ambulantes-e-camelos-na-prefeitura-do-rio>. Acesso em 24.09.2024.
- [5] A Luta dos Camelôs no Rio de Janeiro: Meu Trabalho Informal Importa: Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zeub9-FBEM8>>. Acesso em 24.09.2024.